

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.094 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **ADA MARIA SMIDT E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **CLAUDIO ALVES MALGARIN**  
**ADV.(A/S)** : **CLAUDIO ALVES MALGARIN**  
**INTDO.(A/S)** : **VANILDA BOLZAN DE PELEGRINI E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI**

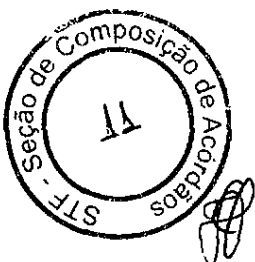
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes.

II - É de natureza infraconstitucional o debate sobre os pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.

III - A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.

IV - Agravo regimental improvido.



AI 825.094 AgR / RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.094 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ADA MARIA SMIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CLAUDIO ALVES MALGARIN
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ALVES MALGARIN
INTDO.(A/S)	: VANILDA BOLZAN DE PELEGRINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

Os agravantes sustentam que não postulam, no presente caso, o não conhecimento da ação rescisória, mas sim a sua improcedência, uma vez que foram violados diversos dispositivos constitucionais.

Alegam, em suma, que o acórdão recorrido afrontou a Constituição, uma vez que a emenda da inicial *“para a inclusão no feito de uma litisconsorte necessária, deu-se após o término do prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória”* (fl. 2.457)

É o relatório.

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.094 RIO GRANDE DO SUL

## VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:*

*‘REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA PELA AUTORA. IPC DE JUNHO DE 1987. VÍCIO DE CITAÇÃO DECLARADO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS RÉUS. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA PARA ALGUNS E NÃO PARA OUTROS. SÚMULA 406 DO TST.*

*(...)*’ (fl. 1.950).

*No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, 37 e 93, IX, da mesma Carta.*

*O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal Superior do Trabalho, decidiu a causa nos seguintes termos:*

*‘A decisão rescindente, ao rescindir a sentença objeto de apreciação, aniquila-a completamente, destruindo-a, e, em decorrência, retirando-a do mundo jurídico.*

*A sentença rescindida, deixando de existir no mundo jurídico, afeta necessariamente todos aqueles que compuseram os pólos passivo e ativo da ação que a originou. E, em face da eficácia da sentença rescindente, que simplesmente retira do mundo jurídico a sentença rescindenda, é lógico que todos serão atingidos de modo igual pela decisão que for proferida. É que no caso configura-se a obrigação do juiz de decidir a lide (juízo rescindente) de forma igual para todas as partes envolvidas. Não*

AI 825.094 AgR / RS

*pode ele rescindir a sentença de forma parcial, do ponto de vista subjetivo, retirando-a do mundo jurídico para uns e mantendo-a nele para outros. Ou ela fica no mundo jurídico, e é sentença, e o juízo rescindente é de improcedência, ou ela sai do mundo jurídico, e não é mais sentença, e o juízo rescindente é de procedência.*

*A consequência é simples: como há entre os litisconsortes contra os quais foi ajuizada a presente ação rescisória e os demais réus beneficiados pela v. decisão rescindenda, litisconsórcio unitário necessário, do que decorre que a decisão da ação rescisória deverá ser a mesma para todos, torna-se imperativo a extinção do processo em relação a todos aqueles que foram beneficiados no processo que originou a decisão rescindenda, única decisão uniforme possível' (fls. 1.959-1.960).*

*Portanto, resta claro que o acórdão recorrido decidiu a causa com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono a seguintes decisão:*

*'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, c. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível,*

**AI 825.094 AgR / RS**

*portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido' (AI 748.147-AgR/SP, de minha relatoria).*

*Ressalte-se, ainda, que é incabível o pedido da ora agravante de não conhecimento da ação rescisória, isso porque esta Corte tem se orientado no sentido de que o debate sobre os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não enseja a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 559.132-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 454.135-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 416.316-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 410.333-AgR/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão e AI 496.529-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FÉDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO'.*

*Ademais, saliento que a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO*

AI 825.094 AgR / RS

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta' (AI 631.452-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Por fim, ressalte-se que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador diga de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isto posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 2.442-2.446).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduzem argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Observo que o tribunal de origem decidiu a questão referente à não observância do prazo decadencial da ação rescisória nos seguintes termos:

AI 825.094 AgR / RS

*“A ação rescisória foi ajuizada em 15 de fevereiro de 1995, tendo expirado o prazo decadencial no dia 22 de abril de 1996.*

*(...)*

*Tem-se, inicialmente, que não há como se vislumbrar na petição inicial elaborada pela autora quando não mencionou como parte contrária, também, a reclamante Rosa Maria Duarte Galvão, má-fé na sua elaboração, mas, tão-somente, erro, o que no presente caso é absolutamente justificável dado o número de reclamantes que compunham o pólo passivo da ação (1.236).*

*(...)*

*A falta de individualização dos réus ou litisconsortes passivos necessários insere-se naquela situação de carência de correção por parte do Juiz, uma vez que a ação não poderá se desenvolver validamente sem a participação de todos aqueles legitimados passivos. A irregularidade implicará, se não reconhecida oportunamente, extinção do processo, porque a sentença proferida ou que venha a produzir efeitos em relação ao litigante que não foi chamado - pela citação - para compor a relação processual, é absolutamente nula.*

*É incontestável a existência de dispositivo de lei - artigo 284 do CPC - pelo qual se possibilita à parte corrigir a inicial, emendando-a ou complementando-a, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Isso, sem se falar na disposição contida no parágrafo único do artigo 47 do CPC, que determina ao juiz ordenar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar-se a extinção do processo.*

*Assim, com fulcro no que dispõem referidos dispositivos legais, não há que se declarar a decadência da ação pelo fato do pedido de emenda da petição inicial para citar um dos litisconsortes necessários tenha sido efetuado após o transcurso do prazo decadencial para a propositura da ação” (fls. 1.997-1.998).*

Verifica-se, portanto, que, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a causa com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não



**AI 825.094 AgR / RS**

cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, de minha relatoria; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, reitero o entendimento desta Corte no sentido de que o debate sobre os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não enseja a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 559.132-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 454.135-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 416.316-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 410.333-AgR/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão e AI 496.529-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Por oportuno, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI 9.099/95. 1. A análise dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória depende do exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido” (AI 717.797-AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie).*

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e dos limites da coisa julgada. Ofensa reflexa. Justiça do Trabalho. Ação rescisória. Pressupostos de admissibilidade. Legislação infraconstitucional. Precedentes. 1. A análise dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho é matéria afeta à legislação infraconstitucional, de exame inviável no recurso extraordinário, uma vez que a afronta ao texto constitucional, caso houvesse, se daria de forma indireta ou reflexa. 2. As alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de*

AI 825.094 AgR / RS

*reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil” (RE 423.184-AgR/AC, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli).*

Por fim, reafirmo que a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.094**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ADA MARIA SMIDT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : CLAUDIO ALVES MALGARIN

ADV.(A/S) : CLAUDIO ALVES MALGARIN

INTDO.(A/S) : VANILDA BOLZAN DE PELEGRINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Carmen Lúcia  
Coordenadora